



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07513/18

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
Interessado (a): Moisés Arquilino da Silva Iva
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01236/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 07513/18 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00158/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR não cumprida a referida decisão;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de junho de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07513/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata, originariamente, do exame da aposentadoria voluntária proporcional por tempo de contribuição do (a) Sr. (a) Moisés Arquilino da Silva, matrícula n.º 1528, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã.

A Auditoria em seu relatório apontou as seguintes inconsistências: a parcela de R\$ 446,85 referente à complementação do salário mínimo deve ser implantada no contra cheque do aposentado e incorreção do Cálculo dos proventos, uma vez que o cálculo da média não respeitou o§1º e §4º I do art. 1º da Lei nº 10.887/04.ouve notificação do gestor responsável que apresentou defesa.

Em sua análise da defesa, a Unidade Técnica entendeu que os cálculos continuam incorretos tendo em vista que a referência do servidor é na proporcionalidade de 67,81% e foi utilizado o percentual de 79%. O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual se posiciona por notificar novamente o Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria quando do exame da Defesa atinente ao processo de exame da legalidade da aposentadoria do Sr. Moisés Arquilino da Silva, contradite-as, em caráter definitivo, sobretudo por meio de prova documental e na hipótese de eventual omissão de sua parte, baixe-se resolução assinando prazo para agir na conformidade do explicitado pela DIAFI, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e indeferimento do registro ao ato concessório de aposentadoria aqui apreciado, dentre outros aspectos.

Instado novamente a se manifestar, o Gestor apresentou Defesa cuja análise por parte da Auditoria constata a realização dos cálculos tal como reclamado. Entretanto, em análise ao SAGRES, a Auditoria verificou que o Instituto manteve, quando do pagamento dos proventos do Beneficiário, o percentual anteriormente apresentado, de 79%. A Unidade Técnica concorda com a conclusão do Parquet, no sentido de ser baixada resolução assinando prazo para que o Gestor corrija o vício apontado, também na implementação do pagamento do Servidor, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.

Os autos retornaram ao Ministério Público cuja representante entende necessário assinar prazo ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas sublinhadas pela Auditoria, contradite-as e promova a restauração da legalidade, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 19 de novembro de 2019, através da Resolução RC2-TC-00158/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07513/18

Notificado o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº00 670/20, pugnando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2 – TC – 0158/2019, pois, não houve manifestação do Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã; aplicação da multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor previdenciário, por descumprimento sem justificativa plausível nos autos da determinação inserida na referida Resolução e assinação de novo prazo ao declinado Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caaporã, para fins de correção dos cálculos proventuais, conforme apontado pelo Corpo instrutivo, ou, ainda, refutá-los com propriedade, com vistas à ulterior apreciação da legalidade para fins de concessão ou não de registro, sob pena de incursão em consequências de repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, sendo necessário, assinação de novo prazo para restabelecer a legalidade da aposentadoria em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprida a Resolução RC2-TC-00158/19.
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 30 de junho de 2020

Cons. eEm Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:11



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO